

Introdução

RESUMO

O presente trabalho abordará sobre no que consiste a conciliação e como esta desenvolveu-se nos últimos tempos, mostrando os aspectos históricos para uma melhor compreensão de como o instituto evoluiu. Será explanado a distinção entre conciliação e mediação, que apesar de possuírem alguns aspectos parecidos, são formas de resolução de conflitos distintas, enfatizando nas mudanças ocorridas com advento do Novo Código de Processo Civil, em especial no caráter de obrigatoriedade que possui atualmente a conciliação.

Palavras Chaves: Conciliação. Mediação. Inovações. Novo Código de Processo Civil

Introdução

O presente trabalho discorrerá acerca da conciliação, esta já encontra-se presente a diversos anos no ordenamento jurídico brasileiro, contudo com o advento da Constituição Federal de 1988 foi possível ampliar essa visão, contudo muito ainda necessitava ser feito, uma vez que não existiam por exemplo, normas que garantissem a qualificação do conciliador. Aspecto que somente foi regulamentado em 2010, através da Resolução de n. 125 do Conselho nacional de Justiça, a qual determinou que pessoas que desenvolvessem a função de conciliador deveriam passar por um treinamento adequado.

Destacar-se-á ainda a diferença entre Mediação e Conciliação, uma vez que apesar de possuírem características incomuns, são formas de resolução de conflito totalmente distintas. Mais uma razão para que ocorra uma qualificação adequada do conciliador, este deve realmente saber o que está fazendo, uma vez que além deste institutos de resolução de conflitos existem outros que não podem ser confundidos pelo conciliador.

A conciliação ganhou um espaço ainda mais significado com o advento do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o este trouxe diversas inovações para essa forma alternativa de resolver um lide. Contudo as críticas não passaram despercebidas, pois diversos doutrinadores desconfiam de que algumas normas impostas pelo Código tenham sido efetuadas somente com o intuito de “desafogar” o judiciário. Entendimentos que serão explanados a seguir.

1 Disposições Gerais acerca da Conciliação

Para uma melhor compreensão acerca do assunto abordado é necessário explicar no que consiste a conciliação, assim, ressalta-se que este instituto é uma forma de dissolução de conflitos onde um terceiro que não possui poder de decisão, mas serve como um intermediário, oferece decisões, fazendo com que as partes cheguem a um consenso. (NEVES, 2015)

O conciliador será uma pessoa da sociedade que desenvolverá esse papel após receber um treinamento específico, devendo possuir uma visão capaz de desenrolar assunto abordado, tentando compreender os interesses das partes e possibilitando um à estes, ambiente harmônico no qual tem-se o intuito de chegar-se um consenso. (BAPTISTA, MELLO, 2011)

Geralmente costumam ser bacharéis em direito que não são remunerados e desenvolvem essa função objetivando pontuação para magistratura, fato que por vezes pode atrapalhar o intuito principal da conciliação que deve ser a busca pelo diálogo e incentivo das partes em resolverem seus problemas. (BAPTISTA, MELLO, 2011)

A conciliação encontra-se dentro da autocomposição, que por sua vez ocorre quando uma das partes resolve ceder seu interesse em todo ou em parte em benefício do outro, almejando a dissolução da lide. Dentro deste gênero existe a transação configurando-se quando as duas partes cedem e ainda a submissão, na qual uma parte abdica dos seus interesses em prol do

outro de maneira voluntária, assim a conciliação é um instrumento para se alcançar a autocomposição. (DIDIR JR, 2015)

Esse mecanismo pode ser judicial ou extrajudicial, o terceiro encarregado de conduzir as discussões deve escutar atentamente as partes para que suas possíveis sugestões venham a corresponder aos interesses de ambas. Devido ao acordo ser algo livre entre aqueles que compõem a Lide as expectativas para que este possa vir a ser cumprido são maiores. Outro aspecto relevante é a capacitação do conciliador, este deve entender o trabalho que irá desenvolver sabendo distingui-lo da mediação, sendo a conciliação mais aplicada aos conflitos objetivos/patrimoniais, onde preferencialmente não existam vínculos afetivos ou familiares envolvendo as partes. Existe uma participação mais ativa referente ao conciliador, uma vez que em razão da natureza do conflito permite-se que este ofereça soluções para que as partes cheguem a um acordo que as satisfaçam. (CHAVES, SALES, 2014)

2 Desenvolvimento Histórico

No Brasil, desde a Constituição Imperial de 1924, já era possível observar a Conciliação, que com o passar do tempo veio aprimorando-se através de normas infraconstitucionais.

Nota-se que na década de 80 a sociedade brasileira passou por inúmeras mudanças institucionais jurídicas, contudo algumas ficaram somente na teoria. Apesar dos inúmeros esforços firmados na Constituição de 1988, dessa época até os dias atuais, o conflitos sociais somente têm crescido, tanto no aspecto criminal, quanto nas relações interpessoais. As novas formas de resolução de conflitos que possuem um aspecto mais multidisciplinar e contam com a ajuda de profissionais encontraram uma barreira na tradição do âmbito jurídico. (BAPTISTA, MELLO, 2011)

Segundo Theodoro Junior, novas formas de solução de conflitos surgiram no final do século XX, início do século XI, objetivando a desburocratização do processo e celeridade da prestação

jurisdicional. Assim a conciliação faz parte dessa nova perspectiva da justiça, onde a paz social é extremamente relevante e não só a imposição de leis e termos técnicos (2014, p. 62, 63)

Contudo, ressalta-se que apesar de significativas mudanças, as normas constitucionais e infraconstitucionais, não atentaram-se para a capacitação dos profissionais que conduziam a conciliação, fator de extrema relevância. Somente através da Resolução de n. 125 do CNJ/2010 foi previsto de maneira específica, a exigência para que houvesse a capacitação, no artigo 2º da referida Resolução é possível observar o destaque dado à relevância da profissionalização daquele que irá atuar no conflito para que este venha a atuar da melhor maneira possível. (CHAVES, SALES, 2014)

A citada Resolução foi além, enfatizando nos seus artigos 4º, 5º, 6º que esses programas de capacitação, deveriam ocorrer de maneira conjunta com órgãos Públicos competentes, assim como instituições públicas e privadas da rede de ensino, com intuito de que disciplinas com essa visão de solucionar conflitos de maneira pacífica, fossem implantadas. Destacou ainda que essa busca por capacitação alcançasse as escolas de Magistratura, tanto nos cursos de iniciação profissional, quanto nos de aperfeiçoamento. (CHAVES, SALES, 2014)

A Conciliação é indispensável, uma vez que este tipo de sucedâneo da jurisdição contribui de forma significativa para a prestação jurisdicional, um dos pontos mais admiráveis dessa resolução de conflitos é a celeridade processual uma vez que o número de processos submetidos ao um conciliador é sem dúvidas inferior aqueles que se submetem à um juiz. (CAMARA, 2014)

A conciliação é utilizada no Brasil, de maneira ampla no processo civil, e especialmente nos conflitos que envolve Direito de Família, do Trabalho, bem como nos Juizados Especiais. Isso ocorre devido ao da conciliação proporcionar um acordo livre e responsável. (CHAVES, SALES, 2014)

3 Distinções entre Mediação e Conciliação

É de extrema relevância estabelecer as diferenças entre mediação e conciliação, uma vez que apesar de semelhantes em alguns pontos, são instrumentos distintos que objetivam o mesmo fim, que é chegar a autocomposição. As duas dispõem de um terceiro que auxilia na resolução do conflito e almejam mais leveza ao processo usando a oralidade e informalidade como instrumentos para facilitar a resolução da lide, porém enquanto a mediação encontra-se somente

como um facilitador de um diálogo sem intervir oferecendo soluções, na conciliação o terceiro tem um papel mais ativo e pode oferecer soluções para as partes sendo indicada quando não existe vínculo entre estes. (DIDIER JR, 2015)

Diferente do que ocorre na conciliação, aquele que conduz a mediação, denominado de mediador, não deve sugerir soluções, possui como principal função facilitar a comunicação entre as partes. Através de técnicas específicas do instituto, é possível que o mediador chegue no que realmente consiste o conflito e seus motivos. Para que a mediação desenvolva-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico é necessário a observância em alguns princípios, tais como: liberdade das partes, poder de decisão dos envolvidos, participação de terceiro imparcial, informalidade do processo, não competitividade, dentre outros. (CHAVES, SALES, 2014)

Outras diferenças podem ser estabelecidas, observa-se que a mediação tenta alcançar a resolução do conflito, já a conciliação almeja apenas tenta estabelecer um acordo; assim a mediação buscaria que houvesse restauração da relação social, enquanto a conciliação almeja o fim do litígio. (CNJ-Manual de Mediação Judicial, 2015)

Outra distinção é o fato da mediação possui uma abordagem de estímulo do entendimento, já a conciliação, como ressaltado anteriormente permite a sugestão de propostas de acordo. Geralmente a mediação é mais demorada, resultando assim em inúmeras sessões, enquanto a conciliação seria mais célere, com apenas uma sessão. (CNJ-Manual de Mediação Judicial, 2015)

Dessa forma, nota-se que a mediação possui um caráter mais subjetivo, o que não ocorre com a conciliação que volta-se para os fatos e direitos, possuindo um enfoque essencialmente objetivo. Enfatiza-se ainda que a mediação deve ser confidencial, o que não ocorre com a conciliação uma vez que essa é pública. Na mediação os interessados devem encontrar suas próprias soluções, já no que diz respeito a conciliação o seu processo é voltado para o esclarecimento dos litigantes, referente à fatos, direitos ou interesses que ainda não foram compreendidos por esses. (CNJ-Manual de Mediação Judicial, 2015)

A mediação procura envolver diversas áreas, tais como a psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, dentre outras, enquanto a conciliação é mais unidisciplinar ou

monodisciplinar, fundamentando-se mais no direito. (CNJ-Manual de Mediação Judicial, 2015, p. 21, 22)

Contudo existem características que se aplicam à ambas, assim fica à critério das partes continuar, suspender, abandonar e retomar as negociações. Ressalta-se que como não existe obrigação que as partes levem a negociação à diante é permitido encerrar o processo a qualquer tempo. (CNJ, Manual de Mediação Judicial, 2015, p. 20, 21)

É necessário enfatizar que apesar do mediador ou conciliador exercer influência sobre a maneira de se conduzirem as negociações, as partes comunicam-se de maneira direta, contudo sendo estimulada pelo mediador ou conciliador. Ademais, tanto na mediação, quanto na conciliação, como na negociação, não existe a obrigatoriedade que as partes cheguem a um acordo. (Manual de Mediação Judicial, 2015, p. 20, 21)

4 Mudanças advindas com o Novo CPC

À priori ressalta-se que a conciliação é baseada em determinados princípios, podendo ser destacado o da independência, da imparcialidade, do autorregramento da vontade, da normalização do conflito, da confidencialidade, da oralidade, dentre outros. (DIDIER JR, 2015)

No que diz respeito a independência, esta refere-se a atuação do conciliador, uma vez que este possui liberdade para efetuar seu trabalho, não sofrendo nenhuma pressão interna ou externa, à ele é permitido recusar, suspender ou interromper a sessão, caso entenda que não existe condições adequadas para que ocorra um bom andamento desta. Destaca-se ainda que o conciliador também não é obrigado a concordar com acordos que não condizem com a lei ou são inexequíveis. (DIDIER JR, 2015)

Outro princípio que possui extrema relevância, merecendo ser enfatizado, é o da imparcialidade, sendo este indispensável para a conciliação, assim jamais o conciliador poderá ter algum tipo de interesse em relação ao conflito. (DIDIER JR, 2015, p. 277)

Essas características também foram incluídas no Novo Código de Processo Civil, porém inúmeras mudanças referentes a conciliação podem ser observadas, dentre as quais a obrigatoriedade da conciliação que de acordo com o Novo Código de Processo Civil, ocorrerá mesmo quando somente uma das partes manifestou interesse, ocorre que com o novo Código de Processo Civil, de acordo com o artigo 334, caso o juiz não entenda ser caso de indeferimento ou improcedência liminar do pedido este determinará a citação do réu designando audiência de conciliação ou mediação com no mínimo vinte dias de antecedência da data em que esta ocorrerá. (DIDIER JR, 2015)

A regra já vinha sendo seguida pelos Juizados Especiais, e foi incorporada pelo novo CPC, uma vez que diferente do que ocorria anteriormente, a audiência de conciliação ocorrerá antes do oferecimento da defesa. Outro ponto a ser destacado é a relativização dessa obrigatoriedade de conciliação prévia, uma vez que caso ambas as partes manifestem de maneira expressa o desinteresse pela autocomposição, essa não ocorrerá, bem como nos casos em que não se admite a autocomposição. (DIDIER JR, 2015, p. 622,624)

A doutrina questiona se esse instrumento será mesmo um mecanismo de celeridade, uma vez que o Código de Processo Civil de 2015 prevê mais de uma tentativa de conciliação, como dispõem o § 2º do artigo 305 “ Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes”. (NÓBREGA, 2015)

A doutrina tem questionado se essa tentativa de desafogamento do judiciário não trará de certa forma um uma insegurança jurídica, uma vez que as partes mesmo acompanhadas de seus advogados participam de maneira mais ativa de seus conflitos influenciando assim o resultado final. (NÓBREGA, 2015)

O novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 165, §2º que os Tribunais criem centros para a conciliação e resolução de conflitos, nos quais deverão ser efetuadas as audiências de conciliação, incentivando a criação de programas voltados para estimular a autocomposição. (Brasil, Código de Processo Civil)

Ficou claramente exposto no texto normativo do Código de Processo Civil, o reconhecimento de outras formas de conciliação vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de

profissionais independentes, assim disposto no seu artigo 175. (Brasil, Código de Processo Civil, 2015)

Algo extremamente relevante a ser destacado, é a inovação quanto ao fato da previsão de um cadastro nacional e de outros cadastros que devem ser oferecidos por cada tribunal para inscrever conciliadores, mediadores, bem como as câmaras privadas de conciliação e mediação. (art. 167, §3º) (Brasil, Código de Processo Civil, 2015)

Ressalta-se ainda art. §6º do artigo 167, do Novo Código de Processo Civil, onde é permitido aos tribunais a criação de um cargo específico de conciliadores judiciais no âmbito de seu quadro de pessoal. A norma exige ainda que o ingresso se dê por concurso de provas e títulos, em referência ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. (Brasil, Código de Processo Civil, 2015)

O artigo 169, caput, NCP, dispõem ainda que o conciliador deve ser remunerado de acordo com tabela fixa, a ser expedida pela corte judicial respectiva. Permite-se ainda o trabalho voluntário de conciliador, desde que seja obedecida a legislação pertinente, assim como a regulamentação do tribunal. (Brasil, Código de Processo Civil, 2015)

Nota-se que o Novo Código de Processo Civil deu ampla atenção aos institutos de resolução de conflitos que buscam um meio alternos de encontrar o consenso que não seja a via judicial. Dentre os motivos dessa nova visão, foi almejar que as partes fiquem mais satisfeitas, uma vez que a solução será criada por elas e não imposta pelo juiz. . (BARBOSA, SILVA, 2015)

Essa atenção fornecida a conciliação tem por objetivo a desburocratização da Justiça, onde os cidadão tenham mais participação na resolução de seus conflitos, almejando algo mais democrático para a justiça. Ressalta-se ainda a economia gerada por essa possibilidade, uma vez que caso as partes cheguem a um acordo haverá a diminuição de papéis, bem como horas de trabalho que poderiam está sendo utilizadas em caso mais complexos impossíveis de serem resolvidos por simples acordos. (BARBOSA, SILVA, 2015)

Considerações Finais

Inegável que a conciliação sofreu diversas mudanças com o passar do tempo, mudanças essas significativas. Nota-se que ordenamento jurídico brasileiro tentou adequar essa forma de

solucionar conflitos da melhor maneira possível, o Conselho Nacional de Justiça teve grande influência em relação à essas mudanças, tanto que o Novo Código de Processo Civil seguiu várias de suas concepções no que diz respeito a conciliação.

Apesar de certa falta de confiança por alguns doutrinadores acerca das mudanças efetuadas pelo Código de Processo Civil de 2015, não pode-se deixar de admitir que com seu advento possibilitou grande visibilidade à conciliação. A partir de agora o que faz-se necessário é utilizar as normas positivas com ponderação, visando as partes e não somente o interesse do judiciário, se as conciliações seguirem essa premissa a sociedade somente terá a ganhar com as novas disposições estabelecidas com o Novo Código de Processo Civil.

RERERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil : volume 1 / Alexandre Freitas Câmara.** -- 25. ed. -- São Paulo : Atlas, 2014.

CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf> > Acesso em abril de 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I.** / 17. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo/ SILVA, Cristiano Alves da. **Os Métodos Consensuais De Solução De Conflitos No Âmbito Do Novo Código De Processo Civil Brasileiro** (LEI Nº 13.105/15) <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf. >Acesso em abril, 2016.

BRASIL, Código de Processo Civil, 2015. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em abril, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual De Mediação Judicial**. Disponível em<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>. Acesso em abril, 2016.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Quadro comparativo – CPC/1973 > CPC/2015**. Disponível em <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/quadro-1973-2015-compactado.pdf> > Acesso em março, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**.7.ed. rev. atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

NOBREGA, Guilherme Pupe da. **A audiência de conciliação e de mediação no CPC/2015**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI225789,41046-A+audiencia+de+conciliacao+e+de+mediacao+no+CPC2015> > Acesso em março, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti/ MELLO, Kátia Sento Sé. **Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados.**

<<http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/Dilemas11Art4.pdf>>. Acesso em abril, 2016.